



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Nelson Marquezelli)**

Acrescenta o inciso XIII ao Artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria, regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP'S, como as organizações sociais - OS, nasceram diante de necessidades comprovadas de o estado brasileiro dotar-se, com mais flexibilidade e dinamismo, de meios capazes e competentes para partilhar o implemento de



políticas públicas, minimizando custos e fazendo mais ágeis procedimentos e processos, diante da participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Pretendeu o governo efetivar relações entre sociedades de diferentes origens, formas e propriedade, estatais e sociais, naturezas jurídicas diversas, combinando direitos público e privado, para imprimir maior agilidade gerencial aos projetos, em particular os de cunho social, à medida que procede a aferições contínuas dos resultados.

Desta forma objetivou atingir plenamente, valendo-se de caminhos legais e simplificados, a necessária pronta resposta na consecução de programas, planos, metas e eventos específicos, valendo-se de meios inexistentes no âmbito da administração direta, de difícil obtenção no mercado de trabalho, de forma a assegurar qualidade, precisão e segurança, no devido tempo aos objetivos de interesse do país e da sociedade.

No caso das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, os dispositivos regedores da espécie, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, dispondo sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituindo e disciplinando o termo de parceria, e o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que a regula, fazem notar possibilidades de melhorias na busca de ampliar capacidades, dar maior abrangência no que diz respeito a tópico de suma importância social, de interesse direto dos cidadãos do povo brasileiro, e mesmo de estrangeiro, de todos enfim, no que se refere aos transportes, de maneira abrangente e genérica, levando a propor, com oportunidade, S.M.J., considerado o princípio da universalização dos serviços, ampliar o número de incisos do artigo 3º da lei, para inserir o XIII.

O presente Projeto de Lei, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.



A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários, (marítimos, fluviais e lacustres) sejam qualificadas como OSCIP's.

Busca-se, diante desta proposição, fazer a lei mais completa e abrangente, no tocante ao princípio da universalização e do interesse social, de forma mais ampla e generalizada, principalmente nesta área que abrange a mobilidade, que a cada dia mais influencia a qualidade de vida do cidadão brasileiro, buscando atender expectativas gerais do público e, portanto, de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP**